PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-011

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICO OPERACIONAL NO GERENCIAMENTO DE CONTRATOS DE REPASSE, CONVÊNIOS E TERMOS DE COMPROMISSO PARA ATENDER NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS-PA.

Base Legal: Lei Federal n° 8.666/93.

DA CONSULTA

O processo em questão requer parecer jurídico (art. 38, inciso VI, da lei n° 8.666/93), acerca da inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa física para prestação de serviço de assessoria no gerenciamento de contratos de repasse, convênios e termos de compromisso de interesseda Administração Municipal de Ponta De Pedras-PA.

Restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do requerimento inaugural, que traduz a gama de serviços indispensáveis à administração, e que são rotineiramente prestados por pessoa jurídica habilitada na locação de software para esta finalidade.

Considerando que consta dos autos as justificativas insertas na proposta apresentada pela Empresa junto à Comissão Permanente de Licitação referente ao preço do serviço oferecido para assessoria técnica;

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerado que a matéria, inexigibilidade de licitação, está capitulada no art. 25, caput, da Lei 8.666/93 que traz textualmente o seguinte:

> "Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade

para serviços de publicidade e divulgação.”

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam:

a) a necessidade da contratação dos serviços de assessoria técnica e gerencial na condução dos trabalhos nas palataformas dos sistemas de repasses por parte da Administração Municipal;

b) a comprovação de notória especialização, além de atuação satisfatória da pessoa física mencionada, conforme atestado de capacidade técnica apresentado;

c) o preço proposto para prestação dos serviços de assessoria é o preço praticado na região, conforme apurado pela CPL, através da proposta apresentada;

d) a presença do elemento confiança justifica também o fato do Poder Executivo, escolher, dentre os muitos profissionais também gabaritados, aquele que mais inspira sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos da Administração, maior compatibilidade com seus desideratos;

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opinamos favorável para que seja formalizada a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria técnica nas plataformas gerenciais de repasses e convênios, nos termos precisos do caput, do Art. 25, da Lei 8.666/93.

É O PARECER, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras-PA, 11 de agosto de 2023.

DANIEL BORGES PINTO

Assinado de forma digital por DANIEL BORGES PINTO

DANIEL BORGES PINTO
Assessor Jurídico
OAB/PA 14.436